

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0376299-20.2012.8.19.0001  
AGRAVANTE 1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO: JORGE NASCIMENTO  
RELATOR: Des. CESAR CURY

RECURSO - AGRAVO INOMINADO -  
ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL. ESTADO E  
MUNICÍPIO. APELAÇÃO.  
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA  
NEGANDO SEGUIMENTO AOS RECURSOS  
AGRAVOS REGIMENTAIS QUE REPETEM  
OS ARGUMENTOS DAS APELAÇÕES,  
OBJETIVANDO REDISCUTIR A  
MATÉRIA. DESPROVIMENTO DOS  
AGRAVOS INTERNOS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Inominado na Apelação - processo n° **0376299-20.2012.8.19.0001** - em que são agravantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e agravado JORGE NASCIMENTO.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

**VOTO**

Cuida-se de Agravo Inominado manifestado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e também pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra a decisão que proferi às fls. 140/162, no seguinte teor:

*Trata-se de ação judicial movida por **JORGE NASCIMENTO**, em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o recebimento do medicamento descrito na petição inicial, por ser portador de RETINOPATIA DIABÉTICA, (CID 10 H36.0), tendo sido o pedido julgado procedente, pela sentença proferida às fls. 69/74, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 20, e condenando o Município do pagamento de honorários advocatícios à CEJUR, no valor de R\$339,00, e à taxa judiciária.*

*Recurso do Município do Rio de Janeiro objetivando tão somente afastar sua condenação ao pagamento da taxa judiciária*

*Recurso do Estado do Rio de Janeiro, alegando, em síntese, a existência de alternativas terapêuticas que podem ser utilizadas ao caso, considerando que o medicamento RANIBIZUMABE possui custo excessivo e trata-se de medicamento off label, não havendo comprovação da sua indicação terapêutica ao tratamento da doença do autor, nos termos do parecer do NAT.*

*Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 132/138, opinando no sentido desprovimento aos recursos interpostos.*

**É o relatório. Passa-se à decisão.**

Cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos pelo Estado e pelo Município, que devem ser, por conseguinte, conhecidos e solucionados de plano, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Restou devidamente comprovado que o autor necessita de tratamento específico, imediato e contínuo, nos termos em que foi deferida a tutela antecipada às fls. 20, confirmada na sentença, posto tratar-se de pessoa portadora de retinopatia diabética relacionada à idade, conforme laudo médico de fls. 19, necessitando do medicamento **RANIBIZUMABE**.

Uma vez constatado o direito e a sua violação, o Judiciário, provocado, deve restabelecer a paz social desejada, antecipando, quando for o caso, a tutela pleiteada.

Com efeito, na forma dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, bem como do art. 287 da Constituição Estadual, a saúde é direito de todos, cabendo ao Estado tutelar este direito fundamental do ser humano, através da obrigatória prestação dos serviços médico-hospitalares e do fornecimento dos medicamentos comprovadamente necessários aos doentes hipossuficientes.

Neste contexto, a Lei nº 8.080/90 estabelece a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios, como integrantes do Sistema Único de Saúde, cabendo ao cidadão a escolha do ente federativo a figurar no pólo passivo da demanda.

Inobstante, o sistema constitucional deixa bem claro, em particular em seu art. 198, §2º, que o dever de prestar saúde é

*solidário e vincula todas as entidades da Federação, lógica que também se extrai, de forma absolutamente clara, do art. 23, inciso II, da Carta de 1988.*

*A corroborar o exposto, destaca-se o entendimento deste Tribunal, consolidado no Enunciado nº 65 da Súmula de Jurisprudência Dominante:*

*"Deriva-se dos mandamentos do art. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde, e conseqüente antecipação da respectiva tutela."*

*Com efeito, não se trata de privilegiar a escolha individual do paciente em detrimento dos programas de governo, mas, sim, de garantir a eficácia do tratamento prescrito pelo profissional da saúde que acompanha o caso.*

*Não se nega que os interesses individuais não podem sobrepor-se aos da coletividade. Contudo, não é menos verdade que a saúde é um direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos, de modo que o juízo técnico exercido pelo médico responsável pelo atendimento deve prevalecer sobre o juízo elaborado pelo ente público sob a perspectiva meramente financeira.*

*Por outro lado, o fato de existirem alternativas terapêuticas oferecidas pela rede pública de saúde para o tratamento da moléstia de que a autora é portadora não desonera o Estado do Rio de Janeiro da obrigação de fornecer os medicamentos necessários ao tratamento postulado, na forma prescrita pelo profissional que acompanha o paciente, que, aliás, integra o Sistema Único de Saúde.*

*Nesse sentido a jurisprudência:*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A DECISÃO AGRAVADA DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À HIPOSSUFICIENTE, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE MIL REAIS, AUMENTADA EM PROGRESSÃO GEOMÉTRICA, A CADA 24H DE INADIMPLEMENTO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. A existência de programa na rede pública de saúde e de alternativas terapêuticas não pode obstaculizar ou substituir o tratamento indicado pelo médico da agravada. No que tange à multa, entendo que o seu valor, por si só, já se afigura elevado, quando cotejado com o comumente adotado por este Tribunal, mas a situação mostra-se ainda mais gravosa quando a majoração é determinada em progressão geométrica, razão pela qual se afigura razoável e proporcional o ajuste desta medida coercitiva. Provimento parcial do recurso, na forma do artigo 557, § 1º A do CPC, para reduzir a multa diária para a quantia de duzentos reais, sem a adoção da majoração por progressão geométrica."

(TJ-RJ - 11ª C.C. - Apelação Cível - processo nº 0032037-27.2013.8.19.0000 - Rel. Cláudio de Mello Tavares, julg. 23/10/13)

"Direito Constitucional. Direito à saúde. Tratamento de moléstia sofrida por pessoa carente de recursos financeiros. Responsabilidade solidária dos entes federados. Sentença de procedência. Recursos. Negativa de seguimento. Manifesta inadmissibilidade. Aplicação do art. 557, do Código de Processo civil. Agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Rejeição. Manutenção da decisão. Eventual existência de outras alternativas terapêuticas oferecidas pela rede pública para o tratamento da moléstia acometida pela autora não tem o condão de exonerar o Estado da obrigação de fornecer os medicamentos e utensílios necessários ao tratamento postulado, na forma prescrita pelo profissional que acompanha a autora, que aliás, é integrante da rede pública, o qual atestou a necessidade de uso contínuo dos medicamentos indicados no receituário carreado aos autos a fls. 11. A saúde é direito fundamental social, direito de todos e dever do Estado, aqui

*no sentido amplo de Poder Público, destacando a Carta da República a relevância do tema em seus arts. 6º, 196 e 197, com atendimento integral (art. 198, II), de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, in fine).Desprovimento do recurso.”*  
(TJ-RJ - 6ª C.C. - Apelação Cível - processo nº 0002970-22.2008.8.19.0055 - Rel. Des. Nagib Slaibi, julg. 31/03/10)

*“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. MEDICAMENTOS. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ESTÁ PAUTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJRJ. O autor ostenta a qualificação de hipossuficiente, estando, além do mais, demonstrada a necessidade que tem do fornecimento do remédio descrito na inicial. O fato de existirem alternativas terapêuticas oferecidas gratuitamente pelo SUS (Sistema Único de Saúde) para o tratamento da doença acometida pelo autor não desonera o Estado da obrigação de fornecer os medicamentos necessários ao tratamento postulado na inicial e indicado no receituário carreado aos autos à fl. 19. A saúde é direito fundamental social, direito de todos e dever do Estado, destacando a Constituição Federal em seus artigos 6º, 23, II, 24, XII, 194, 195, 196 e 198, a relevância da matéria, não podendo o ente estatal se recusar a custear o tratamento necessário à manutenção da saúde do autor.Recurso a que se nega provimento.”*

*(TJ-RJ - 1ª C.C. - Apelação Cível - processo nº 0139657-42.2006.8.19.0001 - Rel. Des. Maria Augusta Vaz, julg. 01/06/10)*

*Não merece prosperar a alegação do Estado do Rio de Janeiro sobre o medicamento prescrito ser off label, posto que tal condição não impede a sua prescrição pelo médico assistente do paciente e o seu fornecimento pelos réus, até porque é listado pela ANVISA, ainda que para tratamento de outra enfermidade.*

Neste sentido já se pronunciou reiteradamente o nosso Tribunal:

**0037272-72.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 07/10/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. DEVER CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ART 196 CR. PRESERVAÇÃO DA VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECEITUÁRIO EXPEDIDO POR MÉDICO DO SUS. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO OFF LABEL. IRRELEVÂNCIA.** Cabe aos entes federativos prestar o direito à saúde aos seus administrados de forma ampla e solidária, devendo assegurar não apenas o fornecimento de medicamentos como também os insumos necessários para a manutenção da saúde do indivíduo. Inteligência do art. 196 da Constituição da República que deve ser realizada de forma ampliativa. Desta forma, configura-se o interesse na demanda com o não fornecimento do medicamento necessário para a manutenção da saúde do indivíduo, mesmo que outro seja a sua entrega, em especial quando for doença que necessite de tratamento continuado. **O fato de ser o medicamento do tipo off label não ilide o dever de seu fornecimento, tendo em vista que fora prescrito por profissional da área médica.** Conhecimento do recurso e seu desprovemento, nos termos do artigo 557, caput do CPC.

**0137320-70.2012.8.19.0001 - APELACAO - DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 04/12/2013 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Desprovemento do agravo retido. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Desnecessidade de realização de perícia médica, diante das provas trazidas pelos autores. Fornecimento de medicamento. Esclerose múltipla. Garantia constitucional de acesso à saúde. Obrigação solidária dos entes estaduais e municipais. Jurisprudência consolidada no verbete nº. 65, da súmula deste egr. Tribunal de Justiça. Inexistência de comando genérico na sentença. Aplicação do verbete nº. 116, da súmula desta egr. Corte Estadual.**

*Impossibilidade de se limitar o rol dos medicamentos de que poderá necessitar o paciente. Medicamento off label que embora ainda não registrado na ANVISA para o tratamento da enfermidade que acomete os autores, pode ser prescrito pelo médico. Ausência dos pressupostos fáticos que ensejariam a inconstitucionalidade dos artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T da Lei nº 8.080/1990. Negativa de seguimento do recurso, com base no caput do artigo 557 do CPC.*

*Assim, demonstrada a necessidade do medicamento e a ausência de condições financeiras de adquiri-lo, deve os Entes Públicos demandados fornecerem a medicação necessária ao tratamento do demandante.*

*Nesta esteira, resta clara a adequação da sentença, eis que se trata de processo em que se pretende a aplicação de norma contida na Constituição Federal, quanto à garantia dos direitos à vida e à saúde, bens que devem ser preservados e verdadeiramente garantidos a todos os cidadãos, mesmo que em detrimento a qualquer outra garantia igualmente constitucional.*

*À colação, julgados neste sentido:*

**0027187-32.2012.8.19.0042 -  
REEXAME NECESSARIO - DES.  
ROBERTO GUIMARAES - Julgamento:  
15/07/2013 - DECIMA PRIMEIRA  
CAMARA CIVEL - REEXAME  
NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE  
FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA  
ANTECIPADA, PROPOSTA EM FACE DA  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
PETRÓPOLIS E MUNICÍPIO DE  
PETRÓPOLIS, PARA REALIZAÇÃO DE  
EXAME NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE  
MOLÉSTIA DE QUE É PORTADORA A  
AUTORA. 1-DIREITO À SAÚDE  
ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE.  
(ARTS. 196 E 5º, § 1º, DA CF/88).  
HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

INTELIGÊNCIA DO VERBETE N.º 65, DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ONDE ESTÁ PACIFICADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. 2-SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO OS RÉUS A PROMOVEREM OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECLAMADO. **3- AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DEFINIDO PELA LEI N° 8.080/90, QUE COMPREENDE UM CONJUNTO INTEGRADO DE AÇÕES E SERVIÇOS, PRESTADOS NOS ÂMBITOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.** 4-A AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO ISENTA OS ENTES PÚBLICOS DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, INSUMOS, EXAMES E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS. 5-QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, INEXISTE ÓBICE À CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO SEU PAGAMENTO, SENDO VENCIDOS NA DEMANDA, QUANDO A PARTE CONTRÁRIA É ASSISTIDA DA DEFENSORIA PÚBLICA. TRATANDO-SE DE CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE E DE FÁCIL SOLUÇÃO, RAZOÁVEL O ARBITRAMENTO REALIZADO NA SENTENÇA, QUE ATENDEU AO DISPOSTO NAS SÚMULAS 182 E 221 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6-CORRETA A SENTENÇA AO ISENTAR OS RÉUS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 17, INCISO IX, DA LEI ESTADUAL N.º 3.350, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999 E CONDENAR A FUNDAÇÃO RÉ AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO ENUNCIADO 42 DO FUNDO ESPECIAL DESSE TRIBUNAL. 7-PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **8- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, COM APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC**

0172106-19.2007.8.19.0001 -  
APELACAO / REEXAME NECESSARIO -

**DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES -  
Julgamento: 28/11/2012 - DECIMA  
PRIMEIRA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO  
CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.**  
OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS.  
DIREITO À VIDA, À SAÚDE E À  
DIGNIDADE HUMANA. SOLIDARIEDADE  
DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 65  
DO TJRJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DO  
POSSÍVEL. É de responsabilidade  
solidária dos entes da Federação,  
conforme dispõe o artigo 196 da  
CR, garantir assistência médica,  
medicamentos e insumos  
necessários ao restabelecimento  
da saúde da população. Estando em  
discussão um dos direitos  
fundamentais constitucionalmente  
garantidos, não procede a  
alegação de observância ao  
Princípio da Reserva do Possível.  
De acordo com o verbete sumular  
nº 116 da jurisprudência do TJRJ,  
a condenação dos entes  
federativos à entrega dos insumos  
necessários ao tratamento da  
moléstia da qual a parte autora é  
portadora, além de não violar o  
princípio da correlação, não  
caracteriza a condenação  
genérica, garante, sim, a  
efetividade da prestação  
jurisdicional. **Negativa de  
seguimento ao recurso na forma do  
artigo 557, caput, do CPC,  
mantendo-se a sentença em Reexame  
Necessário.**

Conseqüentemente, os réus devem fornecer os medicamentos descritos na peça vestibular, nos moldes estabelecidos na sentença, não havendo qualquer ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do orçamento e das normas legais referentes à realização da despesa pública, licitação ou aos arts. 2º e 37 da Constituição Federal.

O acolhimento pelo juízo a quo do pedido formulado para que fossem fornecidos outros medicamentos e utensílios necessários ao tratamento a ela dispensado, está convergente com o disposto na súmula 116 deste Tribunal. Confira:

**SÚMULA TJ Nº 116**

**NA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO À ENTREGA DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE DOENÇA, A SUA SUBSTITUIÇÃO NÃO INFRINGE O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, DESDE QUE RELATIVA À MESMA MOLÉSTIA.**

*Ademais, é cediço que, no transcurso do tratamento de uma doença crônica, o quadro clínico do paciente pode se agravar, exurgindo novos sintomas que demandam outros medicamentos e até aparelhos para o restabelecimento de sua saúde.*

*Assim, em atenção aos princípios da economia processual, do acesso à Justiça, da dignidade da pessoa humana e do acesso à saúde, não é razoável constranger a parte autora a propor uma nova demanda, na hipótese de os medicamentos e utensílios relacionados na inicial serem substituídos por outros para o tratamento da mesma enfermidade.*

*Dessa forma, correta a condenação do Estado e do Município do Rio de Janeiro a fornecer outros medicamentos, aparelhos e utensílios que a autora venha a necessitar no curso do tratamento.*

*Neste sentido, arestos do nosso Tribunal:*

**0325883-19.2010.8.19.0001 -  
APELACAO - Julgamento:  
17/12/2013 - DES. ALEXANDRE  
CAMARA - SEGUNDA CAMARA CIVEL -  
Direito Constitucional. Direito  
Administrativo. Não configura  
condenação genérica e incerta a  
condenação da parte ao  
fornecimento de outros  
medicamentos, aparelhos e  
utensílios que venha a  
necessitar no curso do  
tratamento da moléstia do**

**recorrente. Precedentes do STJ.**

Condicionamento deste fornecimento ao requerimento por médico vinculado ao SUS. Garantia da ampla defesa e contraditório. Recurso parcialmente provido.

0004134-41.2010.8.19.0026 -  
APELACAO - DES. CONCEICAO  
MOUSNIER - Julgamento:  
29/01/2014 - VIGESIMA CAMARA  
CIVEL - Apelação Cível. Ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada. Demandante portadora do mal de Parkinson. Necessidade de fazer uso contínuo e regular de certos medicamentos, não dispondo de recursos financeiros para adquiri-los. Sentença julgando procedente Inconformismo da Urbe. Entendimento desta Relatora ser dever do Estado (lato sensu) assegurar à coletividade o direito à saúde, tutelado constitucionalmente. Artigos 6º e 196 da Carta da República. Responsabilidade solidária dos três níveis de governo quanto ao fornecimento de medicamentos àqueles que deles necessitam e não dispõem de recursos para a respectiva aquisição. Verbete da Súmula nº 65 do TJERJ. **Não há que se falar em condenação genérica quando, na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, o julgador determina o fornecimento de outros medicamentos vinculados à mesma moléstia, com escopo de proporcionar efetividade à prestação jurisdicional, evitando, assim, que o jurisdicionado seja obrigado a se socorrer do Poder Judiciário todas as vezes que o seu médico modificar os remédios de seu tratamento.** Honorários sucumbenciais corretamente

fixados, atendendo a norma processual (CPC, artigo 20, § 3º), se coadunando com a orientação do Enunciado 27, aprovado no Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis deste Tribunal. Apelo cujas razões se mostram manifestamente colidentes com súmulas e com a jurisprudência iterativa do TJERJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do Artigo 557, caput, do CPC.

**0246658-81.2009.8.19.0001 -**  
**APELACAO - DES. CUSTODIO TOSTES**  
**- Julgamento: 06/02/2014 -**  
**PRIMEIRA CAMARA CIVEL -**  
CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM FACE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, PARA TRATAMENTO DE GASTROENTERITE INFECCIOSA. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO, COM BASE NA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA. RECURSO DO ESTADO, COM ALEGAÇÕES DE PRESCINDIBILIDADE DOS INSUMOS REQUERIDOS, DE AUSÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO A SAÚDE E DE ILEGALIDADE DE SENTENÇA GENÉRICA E INCERTA. RECURSO DO MUNICÍPIO, PLEITEANDO REDUÇÃO NA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO PARA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DA AUTORA COMPROVADA POR RECEITA MÉDICA ANEXADA À INICIAL. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA SENTENÇA, QUE JULGOU DENTRO DOS TERMOS DO PEDIDO E TEM POR FINALIDADE EVITAR A PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO SOBRE A MESMA MATÉRIA, FACILITANDO O ACESSO DA AUTORA AO SEU DIREITO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º DO CPC E COM O VERBETE N. 182 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. LIMINAR DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Ressalte-se que foi necessário o ingresso em juízo para obtenção do medicamento prescrito, motivo pelo qual Estado e Município sucumbiram no pedido.

Os honorários de sucumbência devidos à CEJUR, fixados em R\$ 339,00, estão de acordo com o disposto na súmula nº 182-TJERJ ("Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional."), levando-se em conta que o salário mínimo nacional em vigor à época da prolação da sentença (R\$ 678,00).

Nesse sentido:

**0152435-05.2010.8.19.0001 -  
APELACAO - DES. MARCO AURELIO  
BEZERRA DE MELO - Julgamento:  
02/08/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA  
CIVEL - APELAÇÃO CIVEL. OBRIGAÇÃO  
DE FAZER. FORNECIMENTO DE  
MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.  
CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO  
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM  
R\$640,00. RECURSO DO RÉU.  
Possibilidade de condenação do  
Município ao pagamento de  
honorários advocatícios, em  
decorrência do princípio da  
sucumbência. Arbitramento que se  
revela excessivo, em razão da  
ausência de complexidade da  
causa. Redução dos honorários  
advocatícios para a quantia de R\$  
320,00 (trezentos e vinte reais).  
Precedente jurisprudencial.  
Sentença parcialmente reformada.  
Recurso parcialmente provido, nos  
termos do art. 557, §1º-A, do  
CPC.**

*Melhor sorte não assiste ao recurso do Município do Município do Rio de Janeiro neste aspecto, posto que correta sua condenação ao pagamento da taxa judiciária.*

*A Lei Estadual nº. 3.350/1999, no art. 17, IX e § 1º, concede aos entes da federação a isenção do pagamento das custas judiciais, a qual, entretanto, não se confunde com a taxa judiciária, pois esta é espécie do gênero tributo de incidência estadual, como dito acima.*

*A taxa judiciária foi incluída no conceito de custas judiciais, na norma acima citada, apenas para fins de apuração da conta de encargos judiciais devidos pelo vencido no processo.*

*A matéria referente à taxa judiciária foi tratada no Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, incluído pelo Aviso TJ-RJ nº 72, de 21.12.2006, "verbis":*

*"Art. 42. A isenção estabelecida no art. 115, caput do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo."*

*Tal entendimento é pacífico a teor Súmula TJ/RJ nº 145, in verbis:*

*SUMULA TJ N. 145, DE 26/08/2009  
(ESTADUAL)  
DJERJ, ADM 235 (13) - 26/08/2009*

*Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas*

devera pagá-la se for o réu e  
tiver sido condenado nos ônus  
sucumbências.

Nesse sentido:

**0005706-17.2010.8.19.0031 -**  
**APELCAO / REEXAME NECESSARIO -**  
**DES. ROBERTO GUIMARAES -**  
**Julgamento: 02/08/2013 - DECIMA**  
**PRIMEIRA CAMARA CIVEL - DECISÃO**  
MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.  
SAÚDE PÚBLICA. AÇÃO DE  
PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO COM  
PEDIDO LIMINAR DE TUTELA  
ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.  
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS  
NECESSÁRIOS A PACIENTE PORTADORA  
DE OSTEOPOROSE NA COLUNA LOMBAR E  
NO FÊMUR. SENTENÇA DE  
PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MARICÁ AO PAGAMENTO  
DE VERBA HONORÁRIA NA FORMA DO  
ART. 20, § 4º, DO CPC. DIREITO À  
SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO  
DIREITO À VIDA. APELAÇÃO DO ENTE  
MUNICIPAL POSTULANDO A REFORMA DO  
JULGADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE  
N.º 221 DA SÚMULA DE  
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APELO  
DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO.  
**PEQUENO REPARO QUE SE EFETUA NO**  
**JULGADO NO SENTIDO DE IMPOR-SE AO**  
**ENTE MUNICIPAL O PAGAMENTO DA**  
**TAXA JUDICIÁRIA. SÚMULA N° 145**  
**DESTE E. TRIBUNAL E ENUNCIADO N°**  
**42 DO FUNDO ESPECIAL TJRJ.**  
AUSÊNCIA DE "REFORMATIO IN  
PEJUS". QUESTÕES ATINENTES ÀS  
CUSTAS E À TAXA JUDICIÁRIA, POR  
TEREM NATUREZA JURÍDICA DE  
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODEM  
SER ANALISADAS DE OFÍCIO, NOS  
MOLDES DO VERBETE SUMULAR N° 161  
DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO E.  
STJ. 1. O fornecimento gratuito  
de medicamentos aos  
hipossuficientes é garantia  
constitucional e dever comum da  
União, dos Estados, do Distrito  
Federal e dos Municípios,  
consoante a jurisprudência  
consolidada na Súmula n° 65 deste  
E. Tribunal de Justiça, que

dispõe sobre a solidariedade passiva de todos os três entes públicos. 2. Sentença julgando procedente o pedido que se mantém, tendo em vista que a saúde é um direito de acesso universal para qualquer pessoa e dada a urgência que se reveste, pelo prejuízo irreparável que pode advir, cabível a procedência. 3. Condenação do Município de Maricá ao pagamento de verba honorária na forma do art. 20, § 4º, do CPC. 4. Verba devida à Defensoria Pública, diante da sucumbência verificada e nos termos do verbete n.º 221 da Súmula de jurisprudência desta Corte: "Os municípios e as fundações autárquicas municipais respondem pela verba honorária devida ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, em caso de sucumbência." 5. Valor arbitrado em conformidade ao disposto na Súmula n.º 182 desta também desta E. Corte. 6. **Reexame necessário. Imperiosa a condenação do ente público municipal ao pagamento da taxa judiciária, em razão de ter sucumbido na demanda Matéria de ordem pública.** 7. Mero consectário do julgamento do feito, não amparado pelo princípio da "reformatio in pejus". Incidência da Súmula n.º 161 TJ/RJ. "Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal". 8. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. **9. Reparo de ofício da sentença, com base no verbete n.º 161 da Súmula deste Tribunal para constar a condenação do Município de Maricá, ao pagamento da taxa judiciária, conforme dispõe o verbete n.º 145 da Súmula desta Corte e o Enunciado n.º 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** 10. Desprovisionamento do recurso voluntário, na forma do

*artigo 557, "caput" do CPC e em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença tão somente para condenar o Município de Maricá ao pagamento da taxa judiciária. Mantida no mais, a d. Sentença.*

*Diante do exposto, **NEGA-SE SEGUIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e em reexame necessário, mantem-se a sentença na forma do art. 557, CAPUT do CPC.***

Os presentes recursos de agravo interno repetiram os argumentos das apelações, destacando pelo Município a existência da reciprocidade a isentá-lo do pagamento da taxa judiciária.

Todavia, como já esclarecido pela decisão atacada, aplica-se ao caso a sumula 145 do TJRJ, considerando que o Município não é autor da ação.

Rechaça-se a tese do Estado sobre a não comprovação de indicação terapêutica do medicamento off label, uma vez que já esclarecido na decisão monocrática que tal condição não impede a sua prescrição pelo médico assistente do paciente e o seu fornecimento pelos réus, até porque é listado pela ANVISA, ainda que para tratamento de outra enfermidade.

Tampouco merecem acolhimento os argumentos do agravante de que há violação à separação

dos poderes no que concerne à discricionariedade da Administração, pois em se tratando de direitos fundamentais, o Poder Judiciário pode intervir se existente conduta omissiva do Poder Executivo na seara de políticas públicas como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. que "1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas*

*definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento"*

A tese recursal do princípio da reserva do possível, implícito na Constituição, também não merece acolhida. Em que pese a Administração possuir imperiosas obrigações, a questão orçamentária não é oponível à autora, tendo em vista que o ente municipal tem o dever de promover políticas públicas, com verbas próprias, obedecendo ao disposto na Constituição Federal, garantindo a dignidade humana.

Demonstrada a necessidade do medicamento e a ausência de condições financeiras de adquiri-lo, deve os Entes Públicos demandados fornecerem a medicação necessária ao tratamento do demandante, providenciando-se o que necessário for para inclusão da mesma nos programas assistenciais para esta finalidade.

Não há, portanto, qualquer motivo para que seja alterado o conteúdo da decisão agravada.

Em face do exposto, **nega-se provimento  
aos recursos.**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2014.

**CESAR CURY**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**